



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10675.000619/2001-24
Recurso nº. : 131.219
Matéria : IRPF - EX.: 1997
Recorrente : CARLOS FERNANDO VILELA REZENDE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA /MG
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.261

IRPF - ATIVIDADE RURAL - CRITÉRIO DE APURAÇÃO – LANÇAMENTO
- NULIDADE - Não é nulo o lançamento que espelha os elementos
constitutivos postos na legislação tributária: arts. 142 e 147 do CTN.

ATIVIDADE RURAL - COMPROVAÇÃO - As receitas, as despesas de
custeio e os investimentos despendidos para a percepção de rendimentos
oriundos do exercício da atividade rural estão sujeitos à comprovação por
meio da apresentação de documentos usualmente utilizados neste tipo de
atividade.

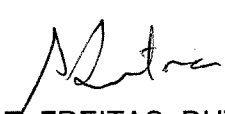
ÔNUS DA PROVA - Compete ao contribuinte comprovar de forma
inequívoca as despesas e receitas dos valores declarados.

Preliminar rejeitada

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CARLOS FERNANDO VILELA RESENDE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito,
NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA,
LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS,
GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES
CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000619/2001-24

Acórdão nº : 102-46.261

Recurso nº.: 131.219

Recorrente : CARLOS FERNANDO VILELA REZENDE

RELATÓRIO

Carlos Fernando Vilela Rezende recorre do v. acórdão prolatado às fls. 1182 a 1191, pela 4ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG que julgou procedente ação fiscal, efetuada em decorrência de confronto das informações prestadas pelo contribuinte no Anexo da Atividade Rural –DIRPF/1997 e da documentação comprobatória dessas informações, apresentada durante a ação fiscal da qual resultou a glosa das despesas declaradas como sendo daquela atividade por falta da comprovação de sua efetividade. O montante glosado foi apurado consoante demonstrativo de fl. 10. O acórdão está sumariado nestes termos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1997

Ementa: Atividade Rural. Comprovação das despesas de custeio e investimentos.

Legítima a glosa de parte das despesas de custeio e/ou investimentos declarados quando não ficar devidamente comprovada por meio de documentação hábil e idônea.

Receitas da atividade rural.

Correta a manutenção pela autoridade fiscal do valor lançado como receitas da atividade rural na declaração de rendimentos, mesmo sem a devida comprovação de sua origem por parte do contribuinte, quando o Fisco não lograr demonstrar que tais rendimentos são provenientes de outras atividades econômicas.

Lançamento procedente em parte.” (fls.1182).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000619/2001-24

Acórdão nº : 102-46.261

O contribuinte recorre para este Conselho de Contribuintes, pugnando pela reforma do v. Acórdão. Sustenta, em síntese, a inobservância da legislação de regência para apuração do resultado da atividade rural em relação à receita bruta fundado no § 1º do art. 18 da Lei 9.250/95.

Aduz que o recorrente é proprietário de 6(seis) imóveis rurais em que exerce a atividade rural dispersos pelo Estado de Minas Gerais razão pela qual tornou difícil o controle da documentação relativa às despesas, dificultando a comprovação das despesas e a verdade material-processual. "Exigir o rigor formalista nessa matéria pode ensejar absurdos".

Aponta deficiência das apurações da fiscalização no lançamento entendendo que a rigor "não houve falta de comprovação das despesas constantes no anexo II da impugnação. O que ocorreu é que não foi aceita a comprovação de tais gastos. Evidentemente que deve ser explicitada a razão para a não aceitação dessas despesas. A inidoneidade do documento de comprovação de gastos deve ser justificada pelo agente do fisco. Não pode ser subjetiva. Tem de ser motivada explicitamente. Por não ter havido a justificação da rejeição é que se apresentou o anexo II da impugnação e agora se renova o pedido de sua aceitação".

Conclui afirmando haver varias irregularidades na apuração do resultado das atividades rurais praticadas pela fiscalização, tanto em prejuízo do fisco, quanto do contribuinte, razão pela qual entende deva ser anulado o presente lançamento para que novo espelhe a verdade material dos autos.

Por outro lado entende que o lançamento tem vícios que maculam sua legalidade já que a diversidade de critérios utilizados para a apuração do resultado da atividade rural fere o disposto no art. 18, § 1º, da Lei 9.250/95.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000619/2001-24

Acórdão nº : 102-46.261

Por fim, requer se superada a preliminar de nulidade que o lançamento seja modificado para determinar "o valor das receitas em R\$1.259.075,25, como comprovadas perante a fiscalização e despesas no montante de R\$1.082.902,44.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'F'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000619/2001-24

Acórdão nº : 102-46.261

V O T O

Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Inicialmente, no tocante a suscitada nulidade do lançamento verifica-se a sua não ocorrência. A alegada diversidade de critérios utilizados pela Fiscalização não invalida o lançamento tampouco fere a isonomia a ser observada na apuração do resultado nos termos assentados no art. 18, § 1º, da Lei de nº 9.250/95.

O Auditor-Fiscal ao lavrar o Termo de Verificação Fiscal registra:

“Para apuração do Resultado Tributável da Atividade Rural o contribuinte optou pela diferença entre a Receita Bruta e a Despesa de Custeio/Investimento- Resultado I (fls.19).

O contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário de 1996, receita da atividade rural no valor R\$1.703.753,56 (hum milhão, setecentos e três mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos).

Em atendimento à intimação foi comprovada apenas parte da receita da atividade rural declarada, no montante de R\$1.259.075,25 (hum milhão, duzentos e cinquenta e nove mil e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

A reclassificação da receita rural por falta de comprovação deixou de ser processada considerando-se que o fato não afetaria o resultado do valor do imposto devido.

Pelos elementos disponíveis não foi apurada variação patrimonial a descoberto. A diferença entre os valores da despesa declarada e a despesa efetivamente comprovada foi glosada para efeito da apuração da base de cálculo do imposto de renda.” (fls. 10).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000619/2001-24

Acórdão nº : 102-46.261

Como bem destacado pelo relator do voto vencedor “o fato de o contribuinte não comprovar, com documentação hábil e idônea, o total dos recebimentos lançado a título de ‘Receita Bruta da Atividade Rural’, *po si só*, não descaracteriza sua origem e tampouco compromete a veracidade da informação por ele prestada em sua Declaração IRPF/1998, ao confessar tê-los recebido e oferecê-los à tributação. Tal fato, porém, não enseja ao Fisco presumir que tais rendimentos sejam fictícios e proceder à retificação pleiteada pelo impugnante”.

Ademais, do lançamento irradia-se a observância dos ditames legais fixados para a constituição do crédito tributário nos termos assentados nos arts. 142 e 147 do CTN. Por outro lado, cumpre registrar que em momento algum, o recorrente, apontou erro contido na declaração que ensejasse a retificação do valor da receita bruta espontaneamente declarado, aponta tão só comportamento unilateral, ou critério não isonômico, motivos esses que não redundam na nulidade argüida, não há como acolher a preliminar.

No mérito, melhor sorte não o socorre, o pedido está circunscrito a que seja considerado o valor da receita e despesa comprovada e não o declarado. O fato de o recorrente ter comprovado a Fazenda Nacional tão só parte da receita, não transmuda a receita declarada em não auferida.

Por outro lado, no tocante as despesas glosadas simples alegações não têm o condão de provar o que não foi provado. Precisos são os ditames de Paulo Bonilha em torno do ônus da prova ao afirmar que “as partes, portanto, não têm o dever ou obrigação de produzir as provas, tão-só o ônus. Não o atendendo, não sofrem sanção alguma, mas deixam de auferir a vantagem que decorreria do implemento da prova” (in Da Prova no Processo Administrativo Fiscal, Ed. Dialética, 1997, pág. 72).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10675.000619/2001-24

Acórdão nº : 102-46.261

Acrescente-se, ainda, que tampouco em suas razões de recurso o recorrente conseguiu comprovar suas assertivas, não há documentação hábil, acostada aos autos, simples alegações não são provas.

Diante do exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade e no mérito NEGAR PROVIMENTO ao Recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2004


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO